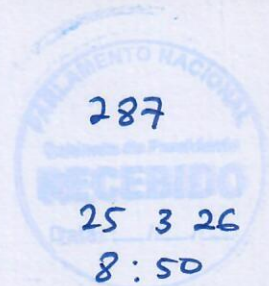


A DiPLEX
Dan seguimento

25³-26



Entrada na Mesa
Data: 25/3/2026
Hora: 15h00
...O Presidente

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CASA CIVIL

Gabinete do Presidente da República

SECRETARIADO

ANUNCIADO
O Presidente

Sua Excelência
Senhora Maria Fernanda Lay
Presidente do Parlamento Nacional

Nº: 90 /GACCC/III/2026

Díli, 25 de março de 2026

Cc:
Excelência Senhora
Dra. Henriqueta Maria da Silva
Chefe da Casa Civil

Assunto: **Encaminhamento de Despacho**

Excelência,

O Gabinete da Chefe da Casa Civil da Presidência da República apresenta a Vossa Excelência os melhores cumprimentos e tem a honra de encaminhar, para os devidos efeitos, o **Decreto do Parlamento Nacional nº. 24/VI – Lei da Concorrência**, submetido através do v/ofício nº. 27/2026/PPN/VI, de 12 de março de 2026, devidamente **promulgado por Sua Excelência o Presidente da República**, com data de 25 de março de 2026.

Ciente da atenção, merecimento e aceitação de Vossa Excelência, aproveito o ensejo para apresentar o protesto da minha elevada estima e consideração.

Graziela Fátima Liu Soares

Adjunta da Chefe da Casa Civil



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**
Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

Díli, 12 de março de 2026
N/referência: 27/2026/PPN/VI

Sua Excelência
Senhor Presidente da República
José Ramos-Horta

ASSUNTO: Envio do Decreto do Parlamento Nacional n.º 24/VI – Lei da Concorrência

Para os efeitos do disposto na alínea a) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e do artigo 114.º do Regimento do Parlamento Nacional, tenho a honra de junto enviar a Vossa Excelência o Decreto do Parlamento Nacional n.º 24/VI – Lei da Concorrência.

Queira aceitar, Senhora Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração e estima.

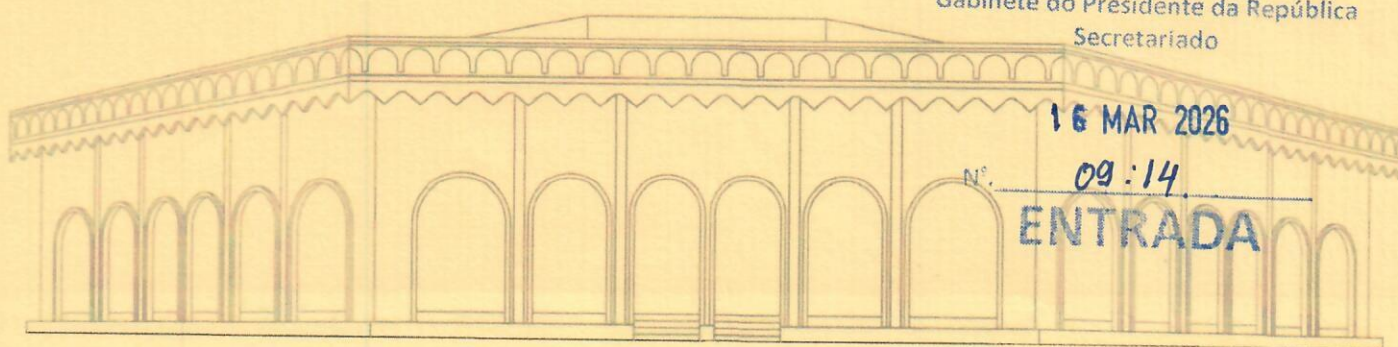
Maria Fernanda Lay
Presidente do Parlamento Nacional

Gabinete do Presidente da República
Secretariado

16 MAR 2026

N.º 09:14

ENTRADA



Decreto n.º 24/VI

Lei da Concorrência

A aprovação da presente lei constitui um marco importante no ordenamento jurídico de Timor-Leste, com o objetivo de promover e proteger a livre concorrência nos mercados nacionais, refletindo o compromisso do Estado com a construção de um mercado competitivo, equitativo e transparente, que fortaleça a economia nacional, promova a cooperação internacional e proporcione benefícios tangíveis a toda a sociedade, fomentando o desenvolvimento económico sustentável, a melhoria contínua das condições de vida da população e o bem-estar dos consumidores.

Atende-se a que a promoção da concorrência é essencial para o desenvolvimento de uma economia de mercado eficiente, sustentável e inovadora, sendo imprescindível o estabelecimento de regras claras para assegurar um ambiente concorrencial justo que impulse a inovação, aumente a produtividade e beneficie os consumidores, oferecendo-lhes acesso a bens e serviços de qualidade a preços justos, com um impacto positivo no seu bem-estar.

Considera-se que a presente lei estabelece um regime jurídico para regular práticas restritivas da concorrência, aplicável a todas as atividades económicas, seja no setor privado, público ou cooperativo, e que a estrutura da lei abrange ainda o controle de concentrações económicas e a análise e regulação de práticas anti concorrenciais, bem como as competências da entidade pública competente para investigar, sancionar e tomar medidas preventivas, com o intuito de criar um ambiente competitivo e transparente, promovendo o desenvolvimento económico sustentável, a melhoria contínua das condições de vida da população e o bem-estar dos consumidores.

O presente diploma prioriza a construção de uma economia moderna, competitiva e integrada, com ênfase na atração de investimentos, no fortalecimento da infraestrutura institucional, no desenvolvimento do capital humano e na criação de um ambiente económico dinâmico e sustentável.

Este novo regime jurídico aplica-se a todas as atividades económicas, sejam elas desenvolvidas no setor privado, público ou cooperativo, com exceção dos setores do petróleo, gás e minerais, garantindo que as práticas restritivas da concorrência que ocorram dentro do território nacional ou que nele tenham ou possam ter efeitos sejam adequadamente regulamentadas.

A adoção da presente lei representa um passo significativo nos esforços de Timor-Leste para a sua integração económica, tanto no âmbito regional, através da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN na sua sigla em inglês), quanto no âmbito multilateral, com a Organização Mundial do Comércio (OMC).

Tem-se em conta, ainda, que é fundamental garantir a implementação eficaz da presente lei por meio da criação de uma infraestrutura institucional adequada, do desenvolvimento de recursos humanos capacitados nos setores público e privado e do fortalecimento de parcerias internacionais para assegurar a aplicação eficiente das normas concorrenciais, com apoio técnico, financeiro e estratégico.

Com a aprovação da presente lei, o Estado reafirma o seu compromisso com a construção de um mercado competitivo, equitativo e transparente, que fortaleça a economia nacional, promova a cooperação internacional e proporcione benefícios tangíveis a toda a sociedade, fomentando o

desenvolvimento económico sustentável e a melhoria contínua das condições de vida da população, com um foco constante no bem-estar e na defesa dos direitos dos consumidores.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei tem por objeto o estabelecimento do regime jurídico da concorrência.

Artigo 2.º

Âmbito

1. A presente lei é aplicável a todas as atividades económicas exercidas, com carácter permanente ou ocasional, nos setores privado, público e cooperativo.
2. A presente lei é ainda aplicável às práticas restritivas da concorrência que ocorram em território nacional ou que neste tenham ou possam ter efeitos.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Governo, por decreto-lei, pode excluir determinadas atividades da aplicação da presente lei.

Artigo 3.º

Definição de empresa

1. Considera-se empresa, para efeitos da presente lei, qualquer entidade que exerça uma atividade económica que consista na oferta de bens ou serviços, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento.
2. Considera-se como uma única empresa o conjunto de entidades que, embora juridicamente distintas, constituem uma unidade económica ou mantêm laços entre si de interdependência ou subordinação decorrentes, nomeadamente:
 - a) De uma participação maioritária de capital social;
 - b) Da detenção de mais de metade dos votos atribuídos pela detenção de participações sociais;
 - c) Da possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização;
 - d) Do poder de gerir os respetivos negócios.

Capítulo II

Aplicação

Artigo 4.º

Entidade competente

1. O respeito pelo regime jurídico da concorrência é assegurado pela entidade pública competente para a aplicação da presente lei, que, para o efeito, dispõe de poderes de supervisão, regulamentação e sancionatórios estabelecidos na presente lei e nos seus estatutos.
2. A lei que aprova os estatutos a que se refere o número anterior fixa o prazo para a instalação da entidade pública competente e para a nomeação do seu órgão de direção, que não poderá ser superior a 90 dias após a entrada em vigor da referida lei.
3. A entidade pública competente coopera com as demais autoridades reguladoras setoriais na aplicação da legislação da concorrência, nos termos previstos na lei, podendo, para o efeito, celebrar protocolos de cooperação bilaterais ou multilaterais.
4. Para efeitos da presente lei, a entidade pública competente para a aplicação do regime jurídico previsto na presente lei ao setor financeiro é o Banco Central de Timor-leste.

Artigo 5.º

Cooperação

Todas as entidades públicas, designadamente os serviços da Administração direta, indireta ou autónoma do Estado, bem como as autoridades reguladoras setoriais, têm o dever de participar à entidade pública competente para a aplicação da presente lei os factos suscetíveis de indiciarem práticas restritivas da concorrência de que tomem conhecimento.

Capítulo III

Práticas restritivas da concorrência

Artigo 6.º

Práticas restritivas horizontais

1. São proibidos os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas, numa relação horizontal, que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que consistam em:
 - a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transação;
 - b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
 - c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
 - d) Efetuar coligações ou desenvolver outras práticas concertadas de modo a obter vantagens, interferir ou influenciar resultados de concursos públicos para fornecimento de bens ou serviços;
 - e) Limitar ou impedir o acesso de novas empresas no mercado.
2. São nulos os acordos entre empresas e as decisões de associações de empresas proibidos pelo número anterior, exceto nos casos em que se considerem justificados, nos termos do artigo 8.º.

3. Considera-se que a prática restritiva é de natureza horizontal quando o acordo, prática concertada ou decisão de associações de empresas ocorre entre empresas concorrentes ou, potencialmente, concorrentes que pertençam ao mesmo setor de produção, distribuição ou retalho no mercado de referência.

Artigo 7.º

Práticas restritivas verticais

1. Um acordo entre empresas numa relação vertical é proibido se tiver por efeito impedir ou diminuir substancialmente a concorrência num mercado, nomeadamente o que consista em:
 - a) Aplicar de forma sistemática ou ocasional condições discriminatórias de preços ou outras relativas a situações equivalentes;
 - b) Recusar, direta ou indiretamente, a compra de bens e a prestação de serviços;
 - c) Subordinar a celebração de contratos à aceitação de obrigações suplementares que, pela sua natureza ou usos comerciais, não tenham ligação com o objeto desses contratos;
 - d) Subordinar as relações comerciais à aceitação de cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;
 - e) Impor aos distribuidores preços mínimos de revenda, descontos e condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização com terceiros;
 - f) Discriminar fornecedores ou consumidores de bens, mediante fixação diferenciada de preços, de condições operacionais de venda ou de prestações de serviços;
 - g) Condicionar a venda de bens ou serviços à aquisição de outros bens ou serviços;
 - h) Impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa o preço de um bem ou serviço.
2. Considera-se uma "relação vertical" a relação entre uma empresa e os seus fornecedores, os seus clientes ou ambos.

Artigo 8.º

Justificação de acordos, práticas concertadas e decisões de associações de empresas

1. Podem ser considerados justificados os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas referidas nos artigos anteriores que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição de bens ou serviços ou para promover o desenvolvimento técnico ou económico desde que, cumulativamente:
 - a) Reservem aos utilizadores desses bens ou serviços uma parte equitativa do benefício daí resultante;
 - b) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis para atingir esses objetivos;
 - c) Não deem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência numa parte substancial do mercado dos bens ou serviços em causa.
2. Compete às empresas ou associações de empresas que invoquem o benefício da justificação fazer a prova do preenchimento das condições previstas no número anterior.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

3. As práticas previstas nos artigos 6.º e 7.º podem ser objeto de avaliação prévia por parte da entidade pública competente para a aplicação da presente lei, segundo procedimento a estabelecer por regulamento a aprovar por essa entidade nos termos dos respetivos estatutos.

Artigo 9.º

Posição dominante

1. Considera-se que uma empresa tem poder de domínio no mercado quando tem o poder de controlar os preços, de excluir a concorrência ou de se comportar, numa medida apreciável, de forma independente dos seus concorrentes, clientes ou fornecedores.
2. Uma empresa é dominante num mercado quando:
 - a) Detém pelo menos 45% desse mercado;
 - b) Detém pelo menos 35%, mas menos de 45%, desse mercado, exceto se puder demonstrar que não tem poder de mercado; ou
 - c) Tiver menos de 35% desse mercado, mas tiver poder de mercado.

Artigo 10.º

Abuso de posição dominante

1. É proibida a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no mercado nacional ou numa parte substancial deste.
2. Pode ser considerada abusiva, nomeadamente, a prática de:
 - a) Impor, direta ou indiretamente, preços de compra ou de venda ou outras condições de transação não equitativas;
 - b) Limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores;
 - c) Aplicar condições desiguais a parceiros comerciais em prestações equivalentes, colocando-os em desvantagem na concorrência;
 - d) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou pelos usos comerciais, não tenham relação com o objeto desses contratos;
 - e) Recusar o acesso a uma rede ou a outras infraestruturas essenciais controladas pela empresa, contra remuneração adequada, a qualquer outra empresa, desde que, sem esse acesso, a outra empresa não consiga, por razões factuais ou legais, operar como concorrente da empresa em posição dominante no mercado, a montante ou a jusante, a menos que a empresa dominante demonstre que, por motivos operacionais ou outros, tal acesso é impossível em condições razoáveis.

Artigo 11.º

Abuso de dependência económica

1. É proibida a exploração abusiva do estado de dependência económica em que se encontre uma empresa fornecedora ou cliente por não dispor de alternativa equivalente em relação a uma ou

mais empresas, na medida em que tal exploração seja suscetível de afetar o funcionamento do mercado ou a estrutura da concorrência.

2. Consideram-se abuso, entre outros, os seguintes casos:
 - a) A adoção de qualquer comportamento previsto nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo anterior;
 - b) A rutura injustificada, total ou parcial, de uma relação comercial estabelecida, tendo em consideração as relações comerciais anteriores, os usos reconhecidos no ramo da atividade económica e as condições contratuais acordadas.
3. Para efeitos do n.º 1, entende-se que uma empresa não dispõe de alternativa equivalente quando:
 - a) O fornecimento do bem ou serviço em questão, nomeadamente o serviço de distribuição, for assegurado por um número restrito de empresas;
 - b) A empresa não puder obter condições idênticas de outros parceiros comerciais num prazo razoável.

Artigo 12.º

Abuso de poder de compra

1. É proibido o abuso do poder de compra no mercado ou numa parte substancial deste.
2. Considera-se "abuso de poder de compra" a influência exercida por uma empresa ou grupo de empresas na posição de comprador de um produto ou serviço para:
 - a) Obter condições mais favoráveis de um fornecedor;
 - b) Impor um custo de oportunidade a longo prazo, incluindo prejuízos ou benefícios não obtidos, desproporcionados em relação a qualquer custo a longo prazo para a empresa ou grupo de empresas.
3. Sempre que a entidade pública competente para a aplicação da presente lei determine que um setor ou uma empresa está a sofrer ou é suscetível de sofrer abuso de poder de compra, pode controlar as atividades do setor ou da empresa, impondo requisitos prudenciais e de informação.
4. A entidade pública competente para a aplicação da presente lei pode exigir que setores ou indústrias com probabilidade de abuso do poder de compra elaborem um código de conduta vinculativo.
5. Ao analisar qualquer queixa relativa a abuso de poder de compra, a entidade pública competente para a aplicação da presente lei tem em conta:
 - a) A natureza e a determinação das condições contratuais entre as empresas envolvidas;
 - b) Os encargos exigidos para garantir o acesso a infraestruturas indispensáveis à celebração ou execução do contrato;
 - c) O preço pago aos fornecedores.
6. Os comportamentos que constituem abuso de poder de compra incluem:
 - a) Atrasos no pagamento de fornecedores sem justificação, em violação das condições de pagamento acordadas;
 - b) Rescisão unilateral ou ameaças de rescisão de uma relação comercial sem aviso prévio ou com prazo de aviso excessivamente curto, sem justificação objetiva;

- c) Recusa de receber ou devolver bens ou partes deles, sem motivo justificado, em violação das condições contratuais acordadas;
 - d) Transferência de custos para os fornecedores de bens ou serviços, impondo-lhes o financiamento de promoções;
 - e) Transferência de riscos comerciais que deveriam ser suportados pelo comprador para os fornecedores;
 - f) Exigência de condições preferenciais desfavoráveis aos fornecedores ou imposição de limitações aos fornecimentos a outros compradores;
 - g) Redução dos preços de compra de forma significativa, quando existem dificuldades de substituição por compradores alternativos ou redução abaixo de níveis competitivos;
 - h) Aumento dos preços dos fatores de produção com o objetivo de excluir concorrentes do mercado.
7. Na investigação de denúncias de abuso de poder de compra, a entidade pública competente para a aplicação da presente lei deve considerar qualquer acordo existente, escrito ou não, entre o comprador e o fornecedor.
8. A entidade pública competente para a aplicação da presente lei publicará o código de conduta, elaborado em consulta com as partes interessadas e organismos governamentais relevantes.

Artigo 13.º

Articulação com autoridades reguladoras setoriais

1. Sempre que a entidade pública competente para a aplicação da presente lei tome conhecimento de factos que possam configurar práticas restritivas da concorrência num setor regulado, dá imediato conhecimento à autoridade reguladora setorial competente, para que esta se pronuncie sobre a eventual violação da presente lei.
2. Quando estiverem em causa práticas restritivas da concorrência em mercados regulados, a decisão da entidade pública competente para a aplicação da presente lei é precedida de parecer prévio não vinculativo da autoridade reguladora setorial, emitido sobre o projeto de decisão.
3. As decisões relativas a práticas nos mercados dos serviços postais e das telecomunicações estão sujeitas a parecer obrigatório e vinculativo da correspondente autoridade reguladora setorial.
4. Os pareceres previstos nos n.ºs 2 e 3 são apresentados no prazo máximo de 15 dias úteis após a sua solicitação, considerando-se que a não emissão no referido prazo equivale à não objeção ao sentido da decisão constante do projeto de decisão da entidade competente para a aplicação da presente lei.
5. A autoridade reguladora setorial, ao identificar questões que possam configurar violação da presente lei, deve informar imediatamente a entidade pública competente para a aplicação da presente lei, fornecendo os elementos essenciais para análise da possível prática restritiva da concorrência.
6. A entidade pública competente para a aplicação da presente lei pode suspender a sua decisão, mediante justificação devidamente fundamentada.

Capítulo IV

Controlo de concentrações de empresas

Artigo 14.º

Concentração de empresas

1. Considera-se concentração de empresas a mudança duradoura de controlo sobre a totalidade ou parte de uma ou mais empresas, resultante:
 - a) Da fusão de empresas independentes;
 - b) Da aquisição, direta ou indireta, do controlo total ou parcial do capital social ou de ativos de outras empresas por uma ou mais empresas.
2. A criação de uma empresa comum constitui uma concentração de empresas, desde que a empresa comum atue de forma duradoura como entidade económica autónoma.
3. Considera-se controlo a capacidade de exercer, de forma duradoura, influência determinante sobre a atividade de uma empresa, através de:
 - a) Aquisição do capital social;
 - b) Aquisição de direitos sobre ativos;
 - c) Aquisição de direitos que confiram influência sobre a gestão de uma empresa.
4. Não é considerada concentração:
 - a) A aquisição de participações ou ativos por um administrador de insolvência, no âmbito de um processo de insolvência;
 - b) A aquisição de participações com funções meramente garantidoras.

Artigo 15.º

Notificação prévia

1. As operações de concentração são sujeitas a notificação prévia quando realizadas nos setores de energia, transportes, serviços postais, telecomunicações e serviços financeiros e resultem na aquisição de controlo, direto ou indireto, de uma ou mais empresas com:
 - a) Mais de 25% de quota de mercado nacional;
 - b) Receitas anuais combinadas superiores a US\$ 10 milhões.
2. As operações de concentração devem ser notificadas à entidade pública competente para a aplicação da presente lei e às autoridades reguladoras dos setores referidos no número anterior após a conclusão do acordo e antes de serem realizadas.
3. É proibido realizar uma operação de concentração sujeita a notificação prévia sem que tenha sido efetuada a notificação à entidade pública competente para a aplicação da presente lei e obtida a respetiva decisão de não oposição.
4. Nos setores referidos no n.º 1, a decisão de não oposição está dependente de parecer obrigatório e vinculativo das correspondentes autoridades reguladoras setoriais.
5. O parecer previsto no número anterior deve ser comunicado à entidade pública competente para a aplicação da presente lei dentro dos 15 dias úteis seguintes à sua solicitação, considerando-se que é favorável o parecer não comunicado dentro desse prazo.

Artigo 16.º

Apreciação das operações de concentração

1. As operações de concentração, notificadas nos termos do artigo anterior, são apreciadas com o objetivo de avaliar os seus efeitos sobre a estrutura da concorrência, tendo em vista a preservação e o desenvolvimento da concorrência efetiva no mercado nacional ou em uma parte substancial deste.
2. Na apreciação referida no número anterior, devem ser considerados, entre outros, os seguintes fatores:
 - a) A estrutura dos mercados relevantes e a presença de concorrência, seja por empresas estabelecidas nesses mercados ou em mercados distintos;
 - b) A posição das empresas nos mercados relevantes, comparando o seu poder económico e financeiro com o dos seus principais concorrentes;
 - c) O poder de mercado do comprador, de forma a evitar o reforço de situações de dependência económica, nos termos do artigo 11.º, em relação à empresa resultante da concentração;
 - d) A concorrência potencial e as barreiras, de direito ou de facto, à entrada no mercado;
 - e) As opções de escolha de fornecedores, clientes e utilizadores disponíveis;
 - f) O acesso das empresas às fontes de abastecimento e aos mercados de escoamento;
 - g) A estrutura das redes de distribuição existentes;
 - h) A evolução da oferta e da procura dos produtos e serviços em causa;
 - i) A existência de direitos especiais ou exclusivos conferidos por lei ou pela natureza dos produtos ou serviços;
 - j) O controlo de infraestruturas essenciais pelas empresas envolvidas e a possibilidade de acesso a essas infraestruturas para as empresas concorrentes;
 - k) O progresso técnico e económico, desde que não constitua obstáculo à concorrência, quando a operação de concentração resultar em ganhos de eficiência que beneficiem os consumidores.
3. A empresa notificante pode, a qualquer momento, propor compromissos para assegurar a manutenção da concorrência efetiva.
4. A entidade pública competente para a aplicação da presente lei recusa os compromissos se considerar que as condições ou obrigações a serem assumidas são insuficientes ou inadequadas para evitar os obstáculos à concorrência que possam resultar da operação de concentração, ou se forem exequíveis de forma incerta.

Artigo 17.º

Articulação com autoridades reguladoras setoriais no âmbito do controlo de concentrações

1. Sempre que uma operação de concentração tenha impacto num mercado regulado, a entidade pública competente para a aplicação da presente lei, antes de tomar uma decisão final, solicita à autoridade reguladora setorial competente que emita um parecer não vinculativo sobre a operação notificada, fixando um prazo razoável para tal, não inferior a 15 dias úteis.

2. A autorização de operações de concentração nos mercados da energia, transportes, serviços postais, telecomunicações e serviços financeiros está sujeita a parecer obrigatório e vinculativo da correspondente autoridade reguladora setorial.
3. O disposto no n.º 1 não prejudica os poderes que as autoridades reguladoras setoriais, no âmbito das suas atribuições específicas, tenham legalmente para se pronunciarem sobre a concentração em questão.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a falta de emissão do parecer no prazo estabelecido não impede a entidade pública competente para a aplicação da presente lei de tomar uma decisão final sobre o procedimento.

Artigo 18.º

Decisão

1. São autorizadas as concentrações de empresas que não criem entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.
2. No caso de uma operação de concentração criar entraves significativos à concorrência efetiva, a entidade pública competente para a aplicação da presente lei pode:
 - a) Recusar a aprovação;
 - b) Aprovar a operação, se os compromissos assumidos pela empresa notificante forem adequados para resolver as preocupações concorrenciais suscitadas pela operação de concentração;
 - c) Aprovar a operação, se ela reforçar significativamente a competitividade internacional das empresas envolvidas;
 - d) Aprovar a operação, se forem cumpridos os pressupostos do artigo 8.º.
3. A entidade pública competente para a aplicação da presente lei pode ordenar a desistência ou reversão de uma operação de concentração que, estando sujeita à aprovação nos termos do artigo 15.º, não tenha sido notificada, caso isso resulte em entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.
4. A entidade pública competente para a aplicação da presente lei notifica as empresas antes de adotar uma decisão sobre a operação de concentração, devendo:
 - a) Expor os fatos e fundamentos da decisão projetada;
 - b) Conceder um prazo razoável, que, salvo em casos excepcionais e devidamente justificados, não deve ser inferior a 30 dias, para a empresa apresentar observações à entidade pública competente para a aplicação da presente lei;
 - c) Apreciar as observações recebidas.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, uma decisão de aprovação com compromissos, conforme a alínea b) do n.º 2, será precedida de uma consulta pública, permitindo que qualquer pessoa participe.
6. A entidade pública competente para a aplicação da presente lei pode estabelecer procedimentos, normas e diretrizes especificando o conteúdo da notificação da operação de concentração e os procedimentos relacionados com a sua aprovação, conforme o artigo 15.º.

Capítulo V

Supervisão e acompanhamento de mercados

Artigo 19.º

Estudos de mercado e inquéritos por setores económicos e por tipos de acordos

1. A entidade pública competente para a aplicação da presente lei pode realizar estudos de mercado e inquéritos por setores económicos e por tipos de acordos que se revelem necessários para:
 - a) A supervisão e o acompanhamento de mercados;
 - b) A verificação de circunstâncias que indiciem distorções ou restrições de concorrência.
2. A conclusão dos estudos é publicada na página eletrónica da entidade pública competente para a aplicação da presente lei, podendo ser precedida de consulta pública a ser promovida por esta entidade.
3. Nos casos em que os estudos de mercado e inquéritos a que se refere o n.º 1 digam respeito a setores económicos regulados por autoridades reguladoras setoriais, a sua conclusão deve ser precedida de pedido de parecer vinculativo à respetiva autoridade reguladora setorial, fixando a entidade pública competente para a aplicação da presente lei um prazo de 15 dias úteis para a emissão do parecer.
4. A não emissão de parecer não vinculativo dentro do prazo estabelecido no número anterior não impede a entidade pública competente para a aplicação da presente lei de concluir o estudo de mercado e inquérito a que o pedido de parecer diga respeito.
5. A entidade pública competente para a aplicação da presente lei pode solicitar às empresas ou associações de empresas ou a quaisquer outras pessoas ou entidades todas as informações que considere relevantes.

Artigo 20.º

Recomendações

1. Quando a entidade pública competente para a aplicação da presente lei concluir pela existência de circunstâncias ou condutas que afetem a concorrência nos mercados ou setores económicos analisados, deve, no relatório de conclusão de estudos de mercado, inquérito setorial ou tipo de acordo ou no relatório de inspeções e auditorias:
 - a) Identificar quais as circunstâncias do mercado ou condutas das empresas ou associações de empresas que afetam a concorrência e em que medida;
 - b) Indicar quais as medidas de carácter comportamental ou estrutural que considere apropriadas à sua prevenção, remoção ou compensação.
2. Sempre que o estudo e o respetivo relatório incidirem sobre um mercado submetido a regulação setorial, a entidade pública competente para a aplicação da presente lei deve dar conhecimento às autoridades reguladoras setoriais das circunstâncias ou condutas que afetem a concorrência e das possíveis medidas para corrigir a situação.

Capítulo VI

Infrações e sanções

Artigo 21.º

Qualificação

Sem prejuízo da responsabilidade criminal e das medidas administrativas a que houver lugar, as infrações às normas previstas na presente lei que determinem a aplicação de coimas ou outras sanções constituem contraordenação punível nos termos do disposto no presente capítulo.

Artigo 22.º

Normas aplicáveis

O processo por infração ao disposto nos artigos 6.º, 7.º, 9.º a 12.º e 15.º, n.º 3, rege-se pela presente lei e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das contraordenações.

Artigo 23.º

Procedimentos e sanções administrativas

1. A entidade pública competente para a aplicação da presente lei pode aplicar sanções administrativas às pessoas coletivas que violem o disposto na presente lei.
2. As sanções administrativas incluem coimas e outras medidas administrativas, tais como advertência ou ordens escritas.
3. As coimas são aplicadas pela entidade pública competente para a aplicação da presente lei.
4. Constitui infração punível com coima até 5% do volume de negócios do ano anterior, para cada uma das empresas envolvidas:
 - a) A não prestação de informação ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, em resposta às solicitações relevantes para o objeto do processo à entidade pública competente para a aplicação da presente lei no uso dos seus poderes de supervisão ou sancionatórios;
 - b) Não colaborar com a entidade pública competente para a aplicação da presente lei ou obstar ao exercício, por esta, dos poderes de inquérito e de inspeção com relevância para o objeto do processo;
 - c) A falta injustificada de comparência de quem tenha sido regularmente notificado para participar em diligência processual.
5. A prática das condutas proibidas previstas nos artigos 6.º, 7.º e 9.º a 12.º ou a violação do disposto no n.º 3 do artigo 15.º constitui infração, punível com coima até 10% do volume de negócios do exercício anterior, aplicável a cada empresa participante.
6. A entidade pública competente para a aplicação da presente lei, previamente à imposição de quaisquer sanções, respeita sempre o princípio do contraditório, garantindo que durante a tramitação do processo administrativo é sempre assegurado ao infrator a apresentação dos argumentos que, na perspetiva deste, abonam em sua defesa.
7. Para os efeitos previstos no número anterior, a entidade pública competente para a aplicação da presente lei notifica o infrator previamente à adoção da decisão de aplicação de uma sanção administrativa, devendo:

- a) Expor os factos e fundamentos da sanção administrativa;
 - b) Conceder um prazo razoável que, salvo circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, não deve ser inferior a 30 dias, para apresentar, presencialmente ou por escrito, observações à entidade pública competente para a aplicação da presente lei;
 - c) Apreciar as observações que lhe sejam apresentadas.
8. A negligência é punível.

Artigo 24.º

Determinação da medida das sanções

Na determinação das sanções devem ser observados os seguintes critérios:

- a) A gravidade e a duração da infração;
- b) Reiterada reincidência na prática restritiva;
- c) Os danos causados aos concorrentes ou aos consumidores;
- d) O benefício económico retirado da prática da contraordenação;
- e) As circunstâncias atenuantes;
- f) Outros fatores que a entidade pública competente para a aplicação da presente lei considere atendíveis.

Artigo 25.º

Prescrição

- 1. O procedimento por infração dos artigos 6.º, 7.º, 9.º a 12.º e 15.º, n.º 3, extingue-se por prescrição no prazo de:
 - a) Três anos, nos casos previstos no n.º 5 do artigo 23.º;
 - b) Cinco anos, nos restantes casos.
- 2. O prazo de prescrição das sanções é de cinco anos a contar do dia em que se torna definitiva ou transitada em julgado a decisão que determinou a sua aplicação.

Artigo 26.º

Recurso

Das decisões da entidade pública competente para a aplicação da presente lei previstas na presente lei cabe recurso para os tribunais administrativos, fiscais e de contas, nos termos da Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, Lei da Organização Judiciária, alterada pelas Leis n.ºs 12/2022, de 21 de dezembro, e 4/2025, de 28 de abril.

Capítulo VII

Disposições finais

Artigo 27.º

Entidade pública transitoriamente competente



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Até à instalação da entidade pública competente, a aplicação da presente lei é atribuída temporariamente ao órgão responsável pela área do comércio e indústria, que exercerá as competências relativas à supervisão e à aplicação das disposições da presente lei.

Artigo 28.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 15/2012, de 28 de março, sobre a Regulamentação do Setor das Telecomunicações, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2024, de 6 de setembro.

Artigo 29.º

Remissão para preceitos revogados

Sempre que, em disposições ou cláusulas contratuais, se faça remissão para preceitos legais revogados pela presente lei, entende-se que a remissão vale para as correspondentes disposições da presente lei.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 2 de março de 2026.

A Presidente do Parlamento Nacional,


Maria Fernanda Lay

Promulgada em

25/3/26

Publique-se.

O Presidente da República,


José Ramos-Horta